



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e de Direitos Humanos, para os devidos pareceres; 2. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.

Birigüi, 4 de agosto de 2009.

= WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.

VOTAÇÃO

10 AGO. 2009

Favoráveis: _____

Contrários: A PROTOCO

Decisão: _____

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

79/09

DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS QUE ESTIPULA NA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI.

O Prefeito Municipal de Birigüi.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Birigüi decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito do Município de Birigüi, terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância da administração pública municipal, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência física ou mental;

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença ou condição tenha sido contraída após o início do processo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 3º - Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 30 dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 3 de agosto de 2009.

= WLADimir ANTONIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.

Justificativa:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

O Governo Federal publicou no final de julho deste ano, a Lei Federal nº 12.008, concedendo prioridade na tramitação de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

processos judiciais e administrativos aos cidadãos com 60 anos ou mais, e aos portadores de doenças e condições graves ou incapacitantes. Para tanto, foram alterados os artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e acrescentado o artigo 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. A iniciativa vai de encontro não apenas ao Estatuto do Idoso, mas também às recomendações de caráter humanitário e de justiça social.

Com base nessa nova legislação, elaboramos este projeto de lei, trazendo estes mesmos benefícios aos processos administrativos municipais, nos aspectos cabíveis. Nossa intenção é manter atual nossa legislação municipal, aplicando em nossa comunidade os mesmos benefícios previstos no âmbito federal, na certeza de estarmos contribuindo com a Justiça Social. Por estes motivos, pedimos aos nossos pares a aprovação deste projeto de lei, dando uma demonstração de Justiça.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 3 de agosto de 2009.

= WLDEMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.